



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc. Nº 7724122
Folha Nº 02
Rubr.

ILUSTRÍSSIMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração
Processo Licitatório nº 7199/2021
Tomada de Preço nº 007/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: pacifico.cardoso@gmail.com, vem com fulcro no item 10.11 do presente Edital c/c o artigo 109, I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra aos termos constantes na Ata nº 01 da sessão realizada no dia 24/06/2022, que declarou a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP **HABILITADA**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE participou da sessão do certame, cujo a abertura se deu no dia 24 de junho de 2022, declarando a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP **HABILITADA** pela D. Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar a presente tempestivamente na data de 04 de julho de 2022, sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada no quinto dia subsequente ao ato que declarou **HABILITADA** a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

II- DOS FATOS

Interessada em participar da presente licitação, a ora RECORRENTE, se fez presente na sessão do dia 24 de junho de 2022, no local e ora determinado pelo Edital.

Iniciado os trabalhos pela D. Comissão Permanente de Licitação, fizeram-se presente 04 (quatro) empresas, conforme declarado na presente Ata. Ato contínuo, o Ilmo. Sr. Presidente, declarou as empresas presentes credenciadas.

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8837
Email: pacifico.cardoso@gmail.com



Após a abertura dos envelopes A (documentação) das empresas presentes, referente a qualificação jurídica, fiscal e previdenciária, econômica e financeira e técnica, a D. Comissão dirigida pela Sr. Presidente, declarou a empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP e SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP **HABILITADA**.

Após a decisão da Ilma. Sr. Presidente, em declarar as empresas participantes: A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI E ALE CONSTRUÇÕES EIRELI M E em **INABILITADAS**, a mesma perguntou se os participantes teriam intenção de recorrer e foi respondido que sim.

III - MÉRITO

Inicialmente, com a devida *vênia*, a Ilma. Sr. Presidente, praticou um ato ~~que pode ser passível de~~ revisão por si própria, ou por medida de justiça e direito, revogada pela autoridade competente, a quem tiver ciência dos fatos aqui declarados.

O membro Sr. Luciano da Silveira Pereira, conforme constou na Ata da sessão, foi a pessoa responsável pela análise referente a qualificação técnica, motivo que declarou a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP **HABILITADA**. Conforme constou da seguinte forma na ata da sessão: **"... As empresas PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP e SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP foram declaradas HABILITADA, sem ressalvas."**

Ocorre que a SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre eles o atestado de capacidade técnica que cumpriu o item de exigências editalícias, ou sejam, item: "e) **Item 12.5, 12.7, 12.9, 12.11** – Instalação e assentamento de ar condicionado. Entretanto, o atestado apresentado, através da CAT nº 618/DEOP/96, vinculada a ART. 55303/A de 12/11/96 em nome do Engenheiro Civil registrado sob o nº 3206-D. Ocorre que o presente Engenheiro não tem atribuição para tal o que afronta de palmo a Resolução CONFEA. OU SEJA, NOBRE ILMA. SRA. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, OU A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, **NÃO ATENDEU PLENAMENTE COM TODOS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, fazendo-se jus a reconsideração e/ou revogação do ato que à declarou HABILITADA, em **INABILITADA**.

Além de ter apresentado a CAT com confere com original por pessoa estranha a Comissão Permanente de Licitação, conforme determina o item 9.2 do Edital. Mas tal alegação, não quer aqui alegar que tal servidor que deu o confere com original, não possa ter dado o mesmo ou não fé pública para tal ato, contudo, o Sr. Luciano, membro da CPL, por diversas decisões em certames distintos, já declarou INABILITADO alguns participantes por ausência de verso (etiqueta do CREA), documentos incompletos e etc. Ou seja, será que o servidor que deu o confere com original teria a mesma expertise da comissão, em especial o Sr. Luciano??? Até porque, a CAT citada não consta nenhuma etiqueta do CREA, o que por si só já paira dúvida quanto ao documento. Mais uma vez, não se quer aqui julgar se o servidor tem fé pública ou não. Mas sim, será que ele teve a mesma cautela em conferir o documento??? Logo, se faz necessário, realização de diligência nos seguintes sentidos: 1) que a empresa apresente o documento original para que a Sra. Presidente e o membro Luciano, façam a diligência no documento; 2) que seja diligenciado junto ao CREA, se tal profissional constante na CAT, tem atribuição para cumprir o item "e" do edital, (**Item 12.5, 12.7, 12.9, 12.11** – Instalação e assentamento de ar condicionado.)

A Lei Federal nº 8.666/93, em especial seu artigo 30º, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifos nosso)

O referido Edital em epígrafe trouxe os itens de maiores relevâncias, contudo, de forma ampla, com a devida *vênia*, ainda assim, a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP declarada HABILITADA deixou ao nosso ver de apresentar qualificação técnica para a citada alínea “e”, tendo em vista que quem tem atribuição para instalação e assentamentos dos aparelhos de ar condicionado é Engenheiro Mecânico, conforme Resolução do CONFEA. Conforme nosso entendimento e ainda com fundamentos nas legislações abaixo demonstradas, vejamos a Súmula do TCU:

“Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:

(...)

“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) (grifos nosso)

Outrossim, não se pode um licitante participar do certame, sem comprovação técnica nenhuma e/ou econômica para cumprir o contrato, como foi o caso da SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e ser declarada HABILITADA, por não cumprir exigências editalícias.

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.883/0001-35
PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-205

A própria Constituição Federal preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Carta Magna autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos)

Outro ponto principal, trata-se, do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra. O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, a Ilma. Sra. Presidente declarou a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP HABILITADA, contudo deixando de cumprir o item 9.2 do Edital.


Ainda na mesma linha de raciocínio, trata-se ainda de outro princípio, que jamais pode ser desconsiderado, o princípio da legalidade, pois, o mesma só poderá ser exercido quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pela Ilma. Sra. Presidente a Reconsideração da sua decisão constante na ata da sessão do dia 24 de junho de 2022, ou a quem quer que seja, com a devida *vênia*, a Autoridade Superior em revogar a decisão da Ilma. Sra.

Rua Hercuiano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.0001-35
PACÍFICO CARDOSO LTDA - EPP
Rua Hercuiano Leal, nº 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando **INABILITADA** a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**. E mantendo contra as demais empresas que participaram do certame os devidos julgamentos, constantes na ata da sessão do certame.

FMSPA
Proc. Nº 7724/22
Folha Nº 06
Rubr. 

IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, a Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Reconsidere sua decisão e declare a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, **INABILITADA**;
- 2) Caso, não seja acolhido o requerimento acima, REQUER que seja realizado diligência junto a Secretaria Municipal Competente que elaborou o projeto básico, tendo definido os itens de maiores relevâncias, para que a mesma possa subsidiar ainda mais os argumentos alegados na presente. Caso não seja a decisão da Ilma. Sra. Presidente em Reconsiderar sua decisão; REQUER ainda, diligência junto a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, para que a mesma apresente o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a CAT nº 618/DEOP/96, original para conferência pela D. Comissão e ainda diligência junto ao CREA, para saber se tal profissional tem atribuição para atendimento da alínea “e” da exigência de qualificação técnica;
- 3) Requer-se ainda, caso haja divergência entre a decisão do Ilmo. Sr. Secretário que elaborou e definiu os itens de maiores relevâncias e a manutenção da decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação, que seja a presente encaminhada a D. Procuradoria Geral do Município, a fim de, analisar as questões jurídicas aqui colocadas, na devida intenção, de subsidiar ainda mais a decisão final da Autoridade Superior, no que tange a Revogação do ato da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ser medida de justiça e conforme determinação legal, tornando a ora SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP em **INABILITADA**.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 04 de julho de 2022.


PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP
CNPJ N.º 15.154.864/0001-35
LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO
CPF/MF SOB O N.º 167.432.137-64

15.154.864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.843-295